



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081278 - MG (2025/0410919-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO CESAR MONTEIRO
ADVOGADO : RICARDO SALGADO CARVALHO - MG100119
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
FERNANDO DENIS MARTINS - MG165321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer de recurso especial e negar-lhe provimento, em ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva em razão de sucessão empresarial e assunção de dívidas por terceiros.

2. O juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem entenderam inadequada a via da exceção de pré-executividade por exigir ampla dilação probatória para exame das circunstâncias fáticas relativas à alegada ilegitimidade passiva, concluindo que a insurgência possui natureza típica de embargos à execução; embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

3. No agravo interno, o agravante sustenta a intempestividade afastada, a necessidade de apreciação colegiada e a indevida aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, afirmando que a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos documentalmente comprovados e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento, em exceção de pré-executividade, de matérias de ordem pública demonstradas por prova documental pré-constituída.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a alegação de ilegitimidade passiva suscitada em exceção de pré-executividade demanda dilação probatória incompatível com a via eleita, reconhecendo-se tratar de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos e, por conseguinte, afastando-se os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem afirmou expressamente que a discussão sobre a ilegitimidade passiva exige exame minucioso de circunstâncias fáticas e ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, aproximando a insurgência das matérias típicas dos embargos à execução.

6. A pretensão de infirmar tal conclusão, para reconhecer que a ilegitimidade passiva poderia ser aferida de plano com base em prova exclusivamente documental já constante dos autos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível exceção de pré-executividade quando a matéria alegada depende de dilação probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos especiais fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. A ausência de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática mantém hígido o entendimento anteriormente firmado, não havendo violação ao princípio da colegialidade, diante da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081278 - MG (2025/0410919-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PAULO CESAR MONTEIRO
ADVOGADO : RICARDO SALGADO CARVALHO - MG100119
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
FERNANDO DENIS MARTINS - MG165321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer de recurso especial e negar-lhe provimento, em ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva em razão de sucessão empresarial e assunção de dívidas por terceiros.

2. O juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem entenderam inadequada a via da exceção de pré-executividade por exigir ampla dilação probatória para exame das circunstâncias fáticas relativas à alegada ilegitimidade passiva, concluindo que a insurgência possui natureza típica de embargos à execução; embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

3. No agravo interno, o agravante sustenta a intempestividade afastada, a necessidade de apreciação colegiada e a indevida aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, afirmando que a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos documentalmente comprovados e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento, em exceção de pré-executividade, de matérias de ordem pública demonstradas por prova documental pré-constituída.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a alegação de

ilegitimidade passiva suscitada em exceção de pré-executividade demanda dilação probatória incompatível com a via eleita, reconhecendo-se tratar de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos e, por conseguinte, afastando-se os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem afirmou expressamente que a discussão sobre a ilegitimidade passiva exige exame minucioso de circunstâncias fáticas e ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, aproximando a insurgência das matérias típicas dos embargos à execução.

6. A pretensão de infirmar tal conclusão, para reconhecer que a ilegitimidade passiva poderia ser aferida de plano com base em prova exclusivamente documental já constante dos autos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível exceção de pré-executividade quando a matéria alegada depende de dilação probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos especiais fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. A ausência de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática mantém hígido o entendimento anteriormente firmado, não havendo violação ao princípio da colegialidade, diante da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO CESAR MONTEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1360):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DISCUSSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS –

DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – VIA INADEQUADA. I – A exceção de pré-executividade, via estreita, comporta apenas a discussão de questões que impeçam o desenvolvimento do processo e que não requeiram dilação probatória. II – A insurgência apresentada tem características típicas das matérias afeitas ao processo cognitivo dos Embargos à Execução, porquanto visa discutir as circunstâncias fáticas quanto à ilegitimidade da parte, discussão que demanda dilação probatória.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1387).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, porquanto a controvérsia não exige revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte (fls. 2551-2553).

Sustenta, inicialmente, a tempestividade do agravo interno com fundamento no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, afirmando que a decisão agravada foi publicada em 18/02/2026 e que o prazo de 15 dias úteis foi observado (fl. 2550).

Aduz, ainda, a necessidade de apreciação colegiada, com base no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservação do princípio da colegialidade, especialmente diante da discussão sobre a correta aplicação das súmulas e do regime jurídico da exceção de pré-executividade (fl. 2551).

Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ porque pretende apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos documentalmente demonstrados: afastamento judicial do agravante da administração da empresa em 15/05/2015, por decisão na Ação Penal n. 0702.15.030763-6; posterior sucessão empresarial em 11/09/2018, com expressa assunção de passivos pelos adquirentes; e inadimplemento das obrigações executadas apenas após o afastamento da gestão (fls. 2551-2553).

Afirma ser indevida a aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento, em exceção de pré-executividade, de matérias de ordem pública comprovadas por prova documental pré-constituída, caso dos autos em que a ilegitimidade passiva decorreria de documentos já juntados, sem necessidade de dilação probatória (fl. 2552-2553).

No mérito, defende o cabimento da exceção de pré-executividade e a reavaliação jurídica dos fatos para reconhecer sua ilegitimidade passiva, à vista do afastamento judicial, da sucessão empresarial com assunção de dívidas por terceiros e do inadimplemento posterior, invocando doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre a possibilidade de uso da exceção quando a matéria é de direito ou fundada em prova documental (fls. 2553-2554).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que o recurso seja submetido ao julgamento do órgão colegiado, com provimento do agravo em recurso especial e afastamento das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ (fls. 2554-2555).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 2560-2568).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por Banco Santander (Brasil) S.A. contra Paulo César Monteiro, na qual o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva por sucessão empresarial e assunção de dívidas por terceiros, tendo o juízo e o Tribunal de origem afastado a via eleita por suposta necessidade de dilação probatória; embargos de declaração foram rejeitados e aplicada multa, segundo narra a parte (fls. 1.401-1.408).

O Tribunal de origem concluiu no sentido de que a controvérsia sobre a ilegitimidade passiva alegada demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 1.366):

Assentadas tais premissas e reportando-me ao caso dos autos, nota-se que o inconformismo apresentado nos autos demanda ampla dilação probatória e, por decorrência, impossível de ser dirimida por meio de exceção de pré-executividade. (...) Não obstante a legitimidade das partes, a princípio, se constituir como matéria de ordem pública, vislumbro que, na hipótese em apreço a discussão sobre o tema exige exame minucioso de circunstâncias fáticas, de modo que incompatível com a arguição em exceção de pré-executividade (fls. 1.365-1.366).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a ilegitimidade passiva do recorrente pode ser reconhecida de plano, pela exceção de pré-executividade, com fundamento em prova exclusivamente documental já existente nos autos, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Para além, o acórdão guerreado, tecnicamente, encontra-se em absoluta harmonia com a jurisprudência prevalente nesta Corte.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o processamento da exceção de pré-executividade quando as matérias alegadas na exceção dependem de dilação probatória, não podendo ser verificadas, de ofício, pelo .2. Reverter a conclusão do Tribunal dejuízo. Precedentes origem, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no relator Ministro Marco AR Esp n. 2.778.973/SP, Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025) .

Tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.278 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410919-5

Número de Origem:

10000243268232001 10000243268232002 10000243268232003 10000243268232004
10000243268232005 32682403220248130000 50115434720168130702

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR MONTEIRO

ADVOGADO : RICARDO SALGADO CARVALHO - MG100119

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

FERNANDO DENIS MARTINS - MG165321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR MONTEIRO

ADVOGADO : RICARDO SALGADO CARVALHO - MG100119

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

FERNANDO DENIS MARTINS - MG165321

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de junho de 2026